

SENTENÇA

Eroneide Cavalcante dos Santos ingressou com ação de indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes contra **Makro Atacadista**.

Narra a autora que em, 08/09/2014, ao fazer compras em estabelecimento comercial da empresa requerida teria escorregado e tido uma queda brusca, causando-lhe ferimentos em seu corpo.

Alega que o chão estava molhado com amaciante de roupas, e que não havia placas ou qualquer outro tipo de sinalização no local.

Diz ter passado por constrangimento moral e forte dor com o ocorrido, tendo inclusive descoberto, após atendimento médico, que havia fraturado o antebraço.

Pelo fatídico incidente, alega ter sofrido também danos estéticos, em razão do antebraço direito (lesionado) ter ficado diferente do esquerdo. Também diz ter tido sequelas no braço.

Menciona ainda que teve que ficar afastada de suas atividades laborais por 120 dias, pela lesão advinda da queda.

Afirma que a requerida, apesar de procurada, em nenhum momento se propôs a ajudar, tendo apenas arcado com a compra de alguns remédios.

Por fim, pleiteou a condenação da ré em danos morais, estéticos e lucros cessantes.

Devidamente citada, deixou a ré de apresentar resposta (fl.41).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal das partes, inclusive da ré revel que compareceu no processo, bem como apresentou memoriais (fl. 53).

Também foi realizada perícia médica na autora (fl. 105/109), tendo as partes se manifestado sobre o laudo nas fls.113/115 e 116/119.

Em resumo, o relato necessário. Decido.

Trata-se de pleito indenizatório em que a autora busca reparação por danos morais, estéticos e lucros cessantes, decorrentes de ato ilícito cometido pela empresa ré.

Extrai-se dos autos que a autora, no intuito de realizar compras, se dirigiu ao estabelecimento réu (supermercado), quando escorregou no piso molhado e fraturou o punho.

Inicialmente, há de se afirmar que, por tratar-se de relação de consumo, a responsabilidade do réu é objetiva, devendo este comprovar alguma hipótese que exclui sua responsabilidade.

Considerando que o réu é revel, presume-se verdadeiros os fatos trazidos na inicial.

Entretanto, por ser tal presunção relativa, designei de ofício audiência de instrução a fim de tomar o depoimento das partes. Também determinei a realização de perícia, para verificar a existência de danos à autora bem como sua extensão.

Pois bem. Após análise de todo o contexto probatório constante nos autos, restei-me convencido da responsabilidade da ré pelo fato ocorrido com a autora. A requerente, dentro do estabelecimento, escorregou no chão molhado e não sinalizado. Caso a empresa ré tivesse se cercado das cautelas necessárias, tal como isolamento ou sinalização do local, o acidente, muito provavelmente, não teria ocorrido.

Como dito, por se tratar de responsabilidade objetiva, e considerando, ainda, não ter o réu comprovado nenhuma excludente de responsabilidade, deverá responder pela reparação dos danos causados.

Conforme o exímio laudo pericial apresentado nos autos, não houve dano estético decorrente do ferimento, não podendo ser acolhido, neste ponto, o pleito da autora.

De igual modo, com relação ao pedido de reparação por lucros cessantes, inexistem nos autos prova de que os lucros perdidos seriam auferidos sem a interferência do evento danoso. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça exige a probabilidade objetiva para sua configuração, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERALIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. ART. 402 E 403 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação rescisória visando à rescisão de acórdão proferido em ação revisional de contrato de mútuo cumulada com pedido de indenização por perdas e danos em decorrência do atraso na liberação de algumas parcelas do financiamento. 2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). 3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese". **4. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso.** 5. Reconhecimento dos lucros cessantes fundado em referências genéricas ao laudo pericial, sem a necessária demonstração da relação de interdependência entre os dados colhidos na perícia e o dano supostamente advindo do atraso no repasse dos recursos financeiros. 6. Hipótese em que as respostas do expert, devidamente transcritas no acórdão recorrido, além da imprecisão resultante da reiterada utilização do adjetivo "provável", servem apenas para a comprovação de que houve atraso no repasse de algumas parcelas do financiamento, fato sobre o qual não há nenhuma controvérsia, valendo, ainda, para sustentar a mera probabilidade de que essa mora tenha contribuído para o atraso na implantação do empreendimento. 7. Não se pode conceber que o reconhecimento da existência de lucros cessantes no importe de R\$ 1.919.182,23 (um milhão, novecentos e dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), em valores de fevereiro de 2002, não esteja apoiado em fundamentos sólidos, notadamente na hipótese em que o empreendimento ainda estava em fase de implantação, ou seja, ainda não havia iniciado seu estágio produtivo. 8. Não pode subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta, dada a

flagrante ofensa à literalidade dos arts. 93, IX, da CF/1988, 458, II, do CPC/1973 e 402 e 403 do Código Civil. 9. Desde que não seja considerada abusiva, é válida a capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, mesmo em se tratando de contrato de adesão submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 93/STJ. 10. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.090 - MA (2017/0035167-2). RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJ-e 10/04/2017.

Portanto, também neste ponto, resta rejeitado o pedido da autora por falta de provas.

Já no tocante ao pedido de indenização por dano moral, teço os seguintes comentários. Por tudo que consta nos autos, a requerente escorregou no chão molhado do supermercado que não se cercou das cautelas necessárias para evitar acidente com seus clientes. A autora, infelizmente, veio a ser vítima deste ato incauto, sofrendo dores corporais angustiantes e constrangimento público em razão do ferimento. Ademais, mesmo após os cuidados médicos, teve que dispor de tempo e paciência para continuar o tratamento.

Embora tenha o réu oferecido algum suporte, como ajuda na compra de remédios e transporte, não fica isento do dever de reparação. As circunstâncias que vivenciou a autora ofenderam, frontalmente, seus direitos da personalidade, tais como a própria dignidade e sua integridade física e psíquica. O ato ilícito também modificou, mesmo que temporariamente, toda a rotina da autora, retirando seu sossego e bem-estar, fato que deve ser pesado também no dever de reparação.

Por todo o exposto, tenho que o réu deve indenizar os danos morais causados à requerente.

Dano moral é aquele não patrimonial; aquele que não se traduz na redução do patrimônio físico do ofendido. Decorre de violação de direitos da personalidade, corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Geralmente causa dor, tristeza, depressão, angústia, enfim: sofrimento humano. O ofendido sofre uma depreciação emocional, por vezes mais danosa do que a redução de bens materiais. Assim, o novel direito procura reparar o prejuízo emocional, o prejuízo da "alma?". À míngua da possibilidade de uma reparação efetiva, real, procura-se uma retribuição pecuniária a fim de minorar as avarias psicológicas pela vítima sofrida.

A fixação do *quantum* da reparação do dano moral é matéria de assaz controvérsia doutrinária e jurisprudencial diante da ausência de critérios legais objetivos. O art. 944 do Código Civil

prescreve que a indenização mede-se pela extensão do dano, que no presente caso foi média. Dessarte, com supedâneo no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, se me afigura que a importância de R\$ 15.000,00 se mostra suficiente a reparar os danos morais sofridos pela autora.

Posto isto, sem delongas, nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os pedidos da autora para condenar a requerida a pagar à autora, a título de reparação por danos morais, a importância de R\$ 15.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária pelo INPC, a partir de hoje.

Condeno também as requeridas a pagarem as custas e despesas processuais e, ainda, os honorários do advogado constituído pela autora, estes no importe de 10% do valor da condenação.

Havendo custas pendentes intime-se a parte obrigada, pessoalmente e por intermédio de advogado, para recolhimento, no prazo de 30 dias, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. Escoado tal prazo sem atendimento, expeça-se certidão débito à Fazenda Pública Estadual e faça-se anotar no cartório distribuidor.

Publique, registre e intímese.

Aparecida de Goiânia, 11 de fevereiro de 2019.

J. Leal

de Sousa

Juiz de Direito